

PROJETO DE LEI Nº 91/2023

ESTABELECE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS CONFORME ART.22 § 2º DA LEI Nº. 8.742 – LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS NO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe acerca dos benefícios relativos a programas de assistência social no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Matelândia.

Art. 2º. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Art. 3º. Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Seção I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º. Serão critérios para concessão dos Benefícios Eventuais:

I – Na oferta dos Benefícios Eventuais deverá ser garantido o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II – A provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou de famílias.

III - Os Benefícios Eventuais serão ofertados a pessoas e famílias com renda igual ou menor que meio salário-mínimo por cada pessoa da família (renda per capita), que residem e estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no município de Matelândia com data de atualização que não ultrapasse dois anos.

§1º. Em caso da pessoa ou família não atender os critérios descritos no art. 5º inciso III e encontrar-se em vulnerabilidade social, será realizada avaliação de equipe técnica.

§2º. A concessão dos benefícios deverá ser requisitada em formulário próprio nos equipamentos da política municipal de assistência social

§3º. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a concessão do Benefício Eventual.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Benefícios Eventuais referem-se a:

I – Auxílio Funeral;

II – Auxílio Natalidade;

III - Auxílio na Situação de Vulnerabilidades Temporárias, os quais compreendem:

- a) Cestas básicas;
- b) Alimentos Especiais estabelecido pela lei municipal 2459/2011;
- c) Leite In Natura;
- d) Documentos Pessoais de cartório e Fotos 3X4;
- e) Passagens Rodoviárias;
- f) Auxílio Reforma e melhoria/material de construção para residência;
- g) Auxílio Material de Construção para tampa de fossa.
- h) Auxílio Abrigo Temporário Emergencial

Seção I Do Auxílio Funeral

Art. 7º. Auxílio Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único: Será vedado a oferta do Benefício Auxílio Funeral nos casos em que a pessoa ou/ família possuir plano funeral ou qualquer espécie de seguro que cubra as eventuais despesas.

Art. 8º. O Auxílio Funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades, conforme descritos na lei municipal 4120/2018 e Decreto 3096/2021:

I – Custeio das despesas de serviços funerários de acordo com a necessidade:

II – Custeio de translado quando necessário;

§ 1º. Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária conveniada para prestar serviço de translado no caso do falecimento ocorrer em território nacional e que o falecido e sua família residam em Matelândia e estejam de acordo com o Art. 5º;

§ 2º. A solicitação do Auxílio Funeral deverá ser realizada no CRAS em até cinco dias uteis após o óbito.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 9º. Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. O alcance do Benefício destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I- Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 10. O Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo, regulamentado pelo Executivo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem: kit para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene;

§ 2º. O Auxílio Natalidade poderá ser solicitado a partir do 6º mês de gestação e até 30 dias após o nascimento.

§ 3º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I- Cartão de gestante;

II- Após o nascimento apresentar certidão de nascimento;

III- Critérios conforme art. 5º.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculado ao Benefício Natalidade, realizado no CRAS.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 11. O Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidades Temporárias, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 12. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único. No caso de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias que possuam Cadastro Único, com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas e oficiadas pela Defesa Civil do município.

Subseção I
Manutenção Cotidiana da Família

Art. 13. Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidades Temporárias poderá ser ofertado nos equipamentos da política municipal de Assistência Social para famílias que possuam Cadastro Único, mediante aos seguintes critérios:

- I) O auxílio cesta básica poderá ser concedida:
 - a) De forma emergencial a cada seis meses;
 - b) Mensal para usuários acamados, risco social elevado, decisão judicial;
 - c) Bimestral – usuários doentes impossibilitados de auxiliar no sustendo familiar, vulnerabilidade e risco social;
 - d) Trimestral – usuários que se enquadram nos critérios previstos no art. 5º dessa lei.
- II) Alimentos especiais estabelecidos pela lei 2459/2011:
 - a) Conforme critérios previstos no art. 5º dessa lei.
- III) Leite in natura:
 - e) Destinam-se a crianças, idosos e pessoas com deficiência com prescrição nutricional que se encontra em vulnerabilidade social, observando os critérios previstos no art. 5º dessa lei.

Subseção II
Documentação Civil

Art. 14. O Benefício Eventual na forma de documento pessoal tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil e serão ofertados conforme critérios previstos no art. 5º dessa lei.

- a) Documentos pessoais de cartório;
- b) Foto 3x4;

Subseção III
Passagens Rodoviárias

Art. 15. O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana ou interestaduais, a indivíduos que se enquadram nos critérios previstos no art.5º desta lei, e nos demais critérios a seguir:

I) Passagens intermunicipais:

a) Poderão ser ofertados uma vez a cada 6 meses quando os destinos forem na região do Município de Matelândia e a cada 12 meses para cidades mais distantes, (salvo as situações de extrema urgência comprovada por avaliação de equipe técnica), sendo exclusivamente para pessoas que residem no município.

b) Passagem para pessoas em trânsito será fornecida conforme demanda. Considera-se pessoa em trânsito, aquela que passa pelo município (sem abrigo) e não possua condições financeiras para adquirir passagem até o próximo município.

c) Passagens Interestaduais poderão ser fornecidas, em casos de necessidade comprovada, cada 12 meses mediante avaliação de equipe técnica.

Parágrafo Único. Os benefícios de que tratam este artigo será concedido desde que haja dotação orçamentária para a disponibilização de passagens rodoviárias.

Subseção IV

Auxílio reforma e melhoria/material de construção para residência

Art. 16. Auxílio reforma e melhoria para residência, sob a forma de fornecimento de materiais de construção, para pequenos reparos poderá ser oferecida uma vez ao ano a indivíduos que se enquadrem nos critérios previstos no Art. 5º desta Lei desta Lei e nos demais critérios a seguir:

I - Material de construção moradia:

- a) Comprovar que reside no município a mais de um ano;
- b) Comprovar ser proprietário de um único imóvel;
- c) Assumir o compromisso de arcar com as despesas de mão de obra;

II - Material de construção para tampa de fossa:

- a) Conforme critérios previstos no art. 5º dessa lei.

§ 1º. O benefício de que trata este assunto terá caráter eventual e observará, preferencialmente, a contingência social, sendo destinado a garantir a segurança e o bem-estar das famílias em situações que coloquem em risco a saúde ou a própria vida de seus integrantes.

§ 2º. Não será concedido o benefício tratado por este artigo nas situações em que haja comprometimento parcial ou total da edificação que acarrete necessidade de obra de maior proporção, ficando condicionado a averiguação e parecer da equipe técnica do Município analisar e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício.

Subseção V Auxílio Abrigo Temporário Emergencial

Art. 17. O Auxílio Abrigo Temporário Emergencial será concedido por meio de diária de hotel, as pessoas vítimas de violência e seus dependentes, sendo o período máximo estipulado de 15 dias para os beneficiários permanecerem no abrigo temporário emergencial.

I. Os beneficiários do Auxílio Abrigo Temporário Emergencial serão cadastrados na Proteção Social especial, através do preenchimento do prontuário individual devendo apresentar os seguintes documentos:

- a) Folha resumo do Cad único
- b) Documentos Pessoais: RG e CPF;
- c) Comprovante de residência no Município de Matelândia, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- d) Cópia do B.O – Boletim de ocorrência e/ou medida protetiva, se houver;

II. Será concedido 01 (uma) vez por pessoa, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo em situações especiais fundamentadas por parecer técnico relacionado as demandas da Política de Assistência Social;

III. A Equipe referenciada da Proteção Social Especial deverá encaminhar ao órgão gestor da assistência social, referência de concessão do benefício, o qual deve estar acompanhado da documentação prevista nas alíneas do inciso I, deste artigo, e/ou justificativa da equipe para não apresentação dos mesmos;

IV. Nos casos em que os beneficiários não se enquadrem nos critérios, a equipe referenciada poderá conceder o benefício mediante parecer técnico que justifique a concessão.

Subseção VI Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 18. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 19. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 5º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ao Poder Público Municipal compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III. Editar ato normativo para regulamentar a presente lei.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;

II – Exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Parágrafo Único. As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou passagens para fins de saúde, ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, não são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social, conforme Decreto nº 6.307, de 14/12/2007 e resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 22. Poderá o Executivo, por meio de edição de Decreto ou Portaria, criar programas específicos em atendimento as políticas sociais, nos termos desta lei.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.114/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos onze dias do mês abril de 2023.

MAXIMINO PIETROBON

Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 91/2023 que estabelece critérios e prazos para prestação de benefícios eventuais conforme art.22 § 2º da lei nº. 8.742 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS no Município de Matelândia e dá outras providências.

A Concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica de Assistência Social e considerando que a prestação dos benefícios eventuais deve ocorrer em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), tendo por base seus princípios e os princípios dispostos no Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, o gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, entendem que a Lei Municipal 3114/2014 está em desacordo com o referido decreto, necessitando, portanto adequá-la conforme exigências da lei maior.

Certos da compreensão e apoio, pois a nova lei estará em consonância as normativas que preveem a regulamentação dos Benefícios Eventuais além de possibilitar maior clareza aos beneficiários e aos munícipes em geral, quanto aos critérios de elegibilidade de concessão dos benefícios.

Esperando contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 11 de abril de 2023.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito